DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3027/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/9387/2018
PROTOCOLO	:	1925578
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU - MS
JURISDICIONADAS	:	1. SIRLENE SOLEY VIEIRA MICHELS/ 2. ADRIANA MANCINI
CARGO DAS JURISDICIONADAS	:	EX-GESTORAS MUNICIPAIS DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 16/2017
PROCESSO LICITATÓRIO	:	CONVITE 5/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO LABORATORIAL PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 69.288,83
VIGÊNCIA INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	31/3/2014 A 31/12/2017
CONTRATADA	:	MC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES – EIRELI ME
RELATOR	:	CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE USO LABORATORIAL. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. NÃO ENVIO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA AO TCE. MEDIDA DESCUMPRIDA A DESPEITO DA INTIMAÇÃO DAS GESTORAS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADES DAS FASES DA CONTRATAÇÃO. MULTA. SOLICITAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. VEREADOR PRESIDENTE DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS. MULTA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2017, que foi celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Tacuru - MS e a empresa MC Produtos Médicos Hospitalares Eireli – ME, com vistas à aquisição de materiais de uso laboratorial, para atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

Conforme a Decisão Singular DSG-G.RC-15658/2019 (TC/MS n. 1906/2018 – peça 54), o processo licitatório que originou a contratação (Convite n. 5/2017) foi considerado regular, com ressalvas.

Na análise técnica (peça 4), foi constatada a ausência de documentos essenciais à formalização e à execução financeira do contrato. Por esse motivo, foram expedidos termos de intimação à ex-Gestora Municipal de Saúde, Sirlene Soley Vieira Michels, e à gestora sucessora, Adriana Mancini (peças 6 e 17), por meio do sistema TCE Digital.

Contudo, ambas deixaram de acessar o sistema e de se manifestar no prazo legal, resultando em suas revelias (peça 26).

Diante da inércia das gestoras, foi solicitada ao então Presidente da Câmara Municipal de Tacuru – MS, Luiz Roberto Viudes Sanches, a instauração de Tomada de Contas para levantamento e envio da documentação referente ao Contrato n. 16/2017 (peça 27).

Apesar de cientificado via TCE Digital (peça 30), o vereador não apresentou qualquer resposta.

O Ministério Público de Contas acompanhou os apontamentos da equipe técnica e opinou pela irregularidade da formalização e execução financeira do contrato, além de sugerir a aplicação de multas às responsáveis e ao ex-Presidente da Câmara (peças 16 e 32).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Contrato Administrativo n. 16/2017 foi firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Tacuru – MS e a empresa MC Produtos Médicos Hospitalares Eireli – ME, com objetivo de adquirir materiais laboratoriais.

Na análise técnica (peça 4), identificou-se a ausência de diversos documentos obrigatórios, conforme o Anexo VI da Resolução TCE/MS n. 54/2016, entre eles:

A. Documentos de formalização (item 4, letra "b"):

1. *Comprovação de publicação do contrato;*
2. *Nota de empenho;*
3. *Ato de designação do fiscal do contrato;*
4. *Cópia da adjudicação e homologação da licitação (quando exigida individualização).*

B. Inconsistência na vigência contratual:

A cláusula 3ª do contrato indica vigência de 31/03/2014 a 31/12/2017, contrariando o art. 57 da Lei n. 8.666/1993. No entanto, o contrato foi assinado em 31/03/2017. Trata-se, portanto, de erro material na data inicial, não configurando irregularidade substancial, uma vez que o processo

licitatório (Convite n. 5/2017) teve início em março de 2017.

C. Documentos da execução financeira (item 8.1, letra "b"):

1. *Notas de empenho e suas anulações;*
2. *Ordens de pagamento e restos a pagar;*
3. *Certidões de regularidade fiscal (federal, estadual e municipal);*
4. *Certidões do FGTS e INSS por pagamento;*
5. *Certidão de regularidade trabalhista;*
6. *Notas fiscais atestadas pelo fiscal do contrato;*
7. *Comprovação da devolução de caução, se aplicável;*
8. *Termo de encerramento do contrato;*
9. *Comprovação de retenções tributárias (IR, INSS, ISS);*
10. *Subanexo I com detalhamento da execução financeira.*

Tanto a ex-gestora quanto sua sucessora foram oportunamente intimadas, mas permaneceram inertes (peça 26). O mesmo ocorreu com o então Presidente da Câmara, Luiz Roberto Viudes Sanches, que, mesmo cientificado, não instaurou o procedimento de Tomada de Contas nem apresentou justificativas (peça 30).

3. DAS REPRIMENDAS

Ex-Gestora Sirlene Soley Vieira Michels

Pela ausência de documentos essenciais à formalização e execução do contrato, configurando infração grave e impossibilitando a verificação da legalidade da contratação, aplico multa de 100 UFERMS, nos termos dos arts. 43, 44, I e 45, I, da LC n. 160/2012 c/c art. 181, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ex-Gestora Adriana Mancini

Pela omissão na apresentação dos documentos, ainda que com menor gravidade, aplico multa de 50 UFERMS, conforme os mesmos dispositivos legais mencionados.

Ex-Presidente da Câmara Luiz Roberto Viudes Sanches

Pela omissão quanto à instauração da Tomada de Contas, sem justificativa, aplico multa de 50 UFERMS, com fundamento nos arts. 43, 44, I e 45, I, da LC n. 160/2012 c/c art. 181, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

4. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

4.1. Pela **irregularidade** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2017, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012 e, Anexo VI, 4, B, 2, 3, 5 e, 8, 8.1, B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016;

4.2. Pela **aplicação de multa** no valor equivalente à 100 (cem) UFERMS, à ex-Gestora Municipal de Saúde de Tacuru – MS, *Sirlene Soley Vieira Michel,* inscrita no CPF/MF sob o n. 555.xxx.xxx-49, nos termos do art. 43, art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, por infringência ao disposto no art. 42, II e IV c/c art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012 e, Anexo VI, 4, B, 2, 3, 5 e, 8, 8.1, B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época);

4.3. Pela **aplicação de multa** no valor equivalente à 50 (cinquenta) UERMS, à ex-Gestora Municipal de Saúde de Tacuru – MS, de *Adriana Mancini*, inscrita no CPF/MF sob o n. 639.xxx.xxx-34, nos termos do art. 43, art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, por infringência ao disposto no art. 42, II e IV c/c art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012 e, Anexo VI, 4, B, 2, 3, 5 e, 8, 8.1, B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época);

4.4. Pela **aplicação de multa** no valor equivalente à 50 (cinquenta) UERMS, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tacuru – MS, Vereador *Luiz Roberto Viudes Sanches*, inscrito no CPF/MF sob o n. 502.xxx.xxx-53, nos termos do art. 43, art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, por infringência ao disposto no art. 42, IV, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS